

manejados pela recorrente são o agravo interno e os embargos de declaração em face de acórdão, nos termos do art. 318 do Regimento Interno do TJ/CE. Dito isto, deixo de dar seguimento a recurso especial interposto e determino o arquivamento dos autos. Intime-se a recorrente. Fortaleza, data do sistema. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 2072/2023.

0639599-49.2023.8.06.0000 - Procedimento Comum Cível. Requerente: Município de Aiuaba. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Aiuaba. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA O Município de Aiuaba, já qualificado nos autos, no plantão judiciário, ingressou com pedido de declaração de sua regularidade quanto aos pagamentos dos precatórios requisitados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega o Município que o débito de precatórios foi integralmente quitado em decorrência de bloqueio judicial via sistema SISBAJUD. Decisão de páginas 19/21 de lavra do Presidente do TJ/CE reconheceu a sua incompetência para apreciar o pedido, entendendo que a sua atribuição durante o plantão se restringia aos pedidos de liminar e de sentença; encaminhando-o ao Desembargador Plantonista. O Des. Carlos Augusto Gomes Correia, por sua vez, também entendeu não ser competente para análise do pedido, pois os fatos ocorreram fora do período do plantão forense, remetendo os autos para a distribuição regular. Os autos então retornaram a esta Presidência. É breve relatório. Passo a decidir. A dívida de precatórios de Aiuaba referente ao exercício de 2022 é tratada em processo administrativo própria e neste é que deveria ter sido realizado o pedido de declaração de regularidade de sua dívida precatória. O meio utilizado pelo Município foi, portanto, inadequado. Da mesma forma, o pedido constante nos autos perdeu o seu objeto; diante do Município de Aiuaba já ter aportado, após o presente requerimento, o valor que restava para a quitação de sua dívida e já ter sido atribuído o status de adimplente no sistema de certidões do TJ/CE. Dito isto, determino o arquivamento dos autos pela impossibilidade do pedido ser apreciado em procedimento autônomo e por conta da perda do interesse de agir do Município, já que o seu pedido já foi atendido em momento posterior. Intime-se o Município. Fortaleza, data do sistema. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 2072/2023.

Total de feitos: 2

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/64321> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



EXTRATO 00138/2024

Disponibilização: 13/05/2024 às 09h09m

EXTRATO DE SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE E CUSTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8505077-46.2023.8.06.0000; **OBJETO:** prestação de serviço especializado em tecnologia da informação no tema "Arquitetura Corporativa"; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** procedimento próprio do BID (GN-2350-15), conforme autorização legal (art. 1º, § 3º, da Lei n. 14.1333/2021) e definição no contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR; **VALOR GLOBAL:** R\$ 1.680.603,81 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e três reais e oitenta e um centavos); **CONTRATADO:** ELOGROUP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA LTDA ; **DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO :** Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes, em 02 de maio de 2024.